

c) Fazer cumprir, na área onde se exercer, as disposições das leis e regulamentos aduaneiros e fiscais em vigor.

II — Os navios da fiscalização podem visitar, quando os respectivos comandantes o julgarem conveniente, quaisquer embarcações, com exclusão das de guerra, que se encontrem navegando dentro da zona de respeito, para examinar os manifestos e demais papéis de bordo ou colhêr quaisquer esclarecimentos que interessem à fiscalização aduaneira.

III — Será exercida vigilância especial sôbre as embarcações nacionais, com exclusão das de guerra, que forem encontradas próximo da costa e se tornarem suspeitas.

Quando fôr caso disso, essas embarcações serão apreendidas e conduzidas ao pôrto nacional mais próximo, onde serão entregues à estância aduaneira, com a comunicação escrita do delito praticado.

IV — Serão apreendidas as embarcações encontradas a descarregar ou baldoar clandestinamente mercadorias ou pescado dentro da zona de respeito, procedendo-se nos termos referidos na segunda parte do número anterior.

V — A fiscalização impedirá que quaisquer embarcações mercantes estejam fundeadas fora dos portos ou em ponto da costa onde não exista estância aduaneira, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado.

VI — Os objectos encontrados no mar e recolhidos pelos navios da fiscalização serão entregues pelos respectivos comandantes na estância aduaneira do primeiro pôrto nacional onde tocarem.

VII — Os comandantes dos navios encarregados da fiscalização aduaneira da costa e os chefes das delegações aduaneiras nos portos nacionais permutarão todas as indicações de que dispuserem tendentes a assegurar o máximo de eficiência à fiscalização tanto terrestre como na zona marítima.

VIII — A bordo de cada um dos navios em serviço de fiscalização da costa será escriturado um diário fis-

cal em que se relatem as ocorrências ou observações que interessem aos serviços aduaneiros.

No fim de cada cruzeiro será fornecida à Direcção Geral das Alfândegas, pela entidade competente do Ministério da Marinha, cópia do diário fiscal do navio que o efectuou.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 11:108

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 70.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar com 20.000\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 234.º, n.º 2), alínea b), e n.º 4), alínea b), segunda parcela, destinadas a «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na colónia» e a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na colónia», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.